SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002095-44.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Itacyl Petrucelli

Requerido: **BV Financeira S/A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no ano de 2010 adquiriu um veículo financiado pela primeira ré, a qual somente depois informou que havia uma comunicação de venda realizada pela segunda ré, de sorte que a transferência do veículo seria possível apenas depois da quitação desse financiamento.

Alegou ainda que tal quitação sucedeu em 2015, mas desde então não consegue regularizar a situação do veículo.

Almeja à condenação das rés para que viabilizem a transferência do veículo para o seu nome, bem como ao ressarcimento dos danos morais que a primeira ré lhe causou.

Defiro de início os benefícios da assistência judiciária ao autor diante do documento de fl. 10 e à míngua de dados seguros que patenteassem que ele pode fazer frente aos encargos do processo.

Anote-se.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação entrosam-se como o mérito da causa e assim serão apreciadas.

O exame da petição inicial atesta que a pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a transferência do veículo trazido à colação ao nome do autor e os danos morais que a primeira ré lhe teria provocado.

Quanto ao primeiro, a ação perdeu o objeto.

Com efeito, ao longo do processo foram tomadas providências que culminararm com a transferência do veículo ao autor, cristalizada no ofício de fl. 200.

Como se não bastasse, vê-se a fl. 203 que os débitos de IPVA relativos aos anos anteriores estão sendo cobrados de terceiros.

Esse cenário evidencia que sobre o assunto nada mais haverá a deliberar, já estando satisfeita a postulação apresentada.

Resta então definir se a primeira ré causou danos

morais ao autor.

Ele sustenta que tal se deu "posto que a mesma é quem deu causa a todo esse evento, pela sua total negligência de ter financiado o veículo sem observar a existência de um gravame em nome da 2ª Requerida" (fl. 08, item 4).

Como a decisão da causa haverá de cingir-se aos exatos termos do pedido, reputo que a premissa da qual partiu não se revelou presente.

Na verdade, o ofício de fl. 129 dá conta de que o bloqueio pela comunicação de venda em 24/08/2010 foi inserido no sistema PRODESP em **14/12/2015**.

Já a fl. 167 sobreveio a informação de que a segunda ré foi a responsável pela aludida inserção, desconhecendo-o por qual motivo ela foi concretizada apenas no ano de 2015.

Ora, como o financiamento entre o autor e a primeira ré foi firmado em 05/08/2010 (fl. 13), a conclusão que se impõe é a de que na data de sua celebração o bloqueio não constava do sistema PRODESP, de sorte que a primeira ré não reunia então condições para saber de sua existência.

Não obrou com negligência, portanto.

Outrossim, não vislumbro que o autor tenha a partir da ocorrência experimentado sofrimento profundo que lhe tivesse provocado consistente abalo emocional, o que seria imprescindível à configuração dos danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

O autor, ademais, não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma consequência concreta que lhe fosse tão prejudicial, cumprindo registrar que lhe cabia fazê-lo de acordo com a parte final do despacho de fl. 114.

Por todos esses motivos, a rejeição da pretensão lançada transparece de rigor, ausente lastro consistente para a certeza de que a primeira ré tenha causado danos morais ao autor passíveis de reparação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA